



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.575 - PI (2009/0036137-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JESUS ADRIANO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. A celeridade processual é ideia força imanente ao Estado Democrático de Direito. Uma vez apurada a irrazoável delonga processual penal, sem a decisiva contribuição da defesa, é imperiosa a declaração do constrangimento ilegal. *In casu*, havendo procrastinação estatal na intimação do réu da decisão de pronúncia, o que se arrasta por mais de um ano, sequer sabendo a Administração Penitenciária em que unidade se encontra custodiado o acusado, patente se mostra o excesso de prazo na prisão do recorrente, que perdura por mais três anos.

3. Recurso a que se dá provimento para o fim de deferir liberdade provisória ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.575 - PI (2009/0036137-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JESUS ADRIANO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, interposto em favor de JESUS ADRIANO DE LIMA, diante de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, que denegou o *writ*, não reconhecendo o excesso de prazo na prisão processual do recorrente.

Ressuma dos autos que o recorrente foi pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado, consistente em, juntamente com um comparsa (que posteriormente cometera suicídio), ter abordado a vítima próximo a sua residência, a qual tentou reagir, tendo os agressores rasgados suas vestes, barbarizando-a com várias agressões, terminando por estrangulá-la, usando a própria calcinha da vítima e um pedaço de madeira como torniquete.

Alega que o recorrente foi segregado, em razão de decreto de prisão preventiva, em 9/10/2006. Em 13/11/2006, foi realizado o interrogatório. Em 22/01/2007, ouviram-se as testemunhas de acusação, e, 27/08/2007, as de defesa. Em 05/03/2008, foram apresentadas as alegações finais da defesa. Em agosto de 2008, sobreveio a pronúncia.

Aduz que, apesar do advento da referida interlocutória mista, ainda assim, é de se aferir os efeitos deletérios da delonga exagerada do processo.

Colhe-se das informações prestadas pelo juiz de primeiro grau:

(...) designada a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa para o dia 20 de março de 2007, que não se realizou em virtude da impossibilidade de cumprimento dos mandados pelo Oficial de Justiça.

Devo ressaltar que houve outro pedido de *habeas corpus*, protocolado no Tribunal de Justiça em 13/06/2007, ocasião em que este magistrado estava no gozo de 60 (sessenta) dias de férias regulamentares e, ao retornar em 02/07/2007, tomou conhecimento da determinação de Vossa Excelência para as informações.

Cumpre-me esclarecer que o pedido foi formulado pelo Dr. José Gil Barbosa, advogado do denunciado, e que o Juiz que por mim respondeu nestes 60 (sessenta) dias é filho deste, razão pela qual, em virtude de impedimento legal o processo ficou paralizado, porém já com data designada para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, 23 de julho de 2007. (fls. 63-64).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem ao seguinte argumento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, observa-se que a instrução criminal foi encerrada, tendo em vista que o paciente já fora pronunciado, inexistindo, portanto, na espécie, qualquer ilegalidade sanável pela concessão do remédio heróico. (fl. 80).

Irresignada, a Defesa interpôs recurso ordinário, reavivando a alegação de excesso de prazo, fls. 86-99.

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou contrarrazões às fls. 104-109, defendendo a manutenção do aresto atacado.

O Tribunal *a quo* determinou o envio dos autos a esta Corte, fls. 111-112.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 117-119, da lavra do Subprocurador-Geral da República Brasilino P. dos Santos, opinando pelo provimento do recurso, com recomendação de breve julgamento pelo Conselho de Sentença, devendo aguardar o julgamento em liberdade.

Em consulta telefônica à Vara de origem, obteve-se a informação que, após a pronúncia, foi determinada a intimação do recorrente de tal decisão. O Oficial de Justiça certificou, em outubro de 2008, que, comparecendo à Casa de Custódia José Ribamar Leite, em Teresina/PI, recebeu a informação que o recorrente havia sido transferido, não constando a informação para qual unidade penitenciária. Em 18 de maio de 2009, foi expedido ofício para a Divisão de Presídios para que se informe em qual localidade se encontra custodiado o recorrente. Até 16/12/2009 não há resposta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.575 - PI (2009/0036137-1)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. A celeridade processual é ideia força imanente ao Estado Democrático de Direito. Uma vez apurada a irrazoável delonga processual penal, sem a decisiva contribuição da defesa, é imperiosa a declaração do constrangimento ilegal. *In casu*, havendo procrastinação estatal na intimação do réu da decisão de pronúncia, o que se arrasta por mais de um ano, sequer sabendo a Administração Penitenciária em que unidade se encontra custodiado o acusado, patente se mostra o excesso de prazo na prisão do recorrente, que perdura por mais três anos.

3. Recurso a que se dá provimento para o fim de deferir liberdade provisória ao recorrente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da irresignação cinge-se à apuração de excesso de prazo no encarceramento da prisão do recorrente.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentaram que três são os principais requisitos para se aquilatar a razoabilidade da duração do processo. Diante da delonga, é imperioso, aferir:

- a) a complexidade da causa;
- b) o comportamento das partes;
- c) a atuação da autoridade judiciária.

Os fatos em tela, relativos a um homicídio, com um único réu, não são dotados de complexidade. Não há notícia de necessidade de expedição de carta precatória ou outras particularidades que implique maiores delongas.

No tocante ao comportamento da Defesa, não há menção de conduta procrastinatória.

Por fim, deve-se apreciar a atuação do Poder Judiciário. *In casu*, o processo ficou paralizado em razão das férias de sessenta dias do juiz da Vara, que teria sido substituído por magistrado impedido. Demais disso, chama a atenção do fato de, pronunciado o recorrente em meados de 2008, até o presente momento, ainda não ter se efetivado a sua intimação. E o constrangimento se notabiliza também pela informação de que a casa de custódia, não sendo caso de fuga, desconhecer para onde teria sido transferido o recorrente.

Logo, no meu sentir, na esteira do entendimento esposado pelo Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Federal, é demasiado o retardamento acarretado pela realização de incidente de insanidade mental, que gerou a manutenção do paciente no cárcere por mais de um ano com instrução processual penal inconclusa.

Em situações análogas, esta Corte declarou a ilegalidade da manutenção da prisão cautelar:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

Restando caracterizado o evidente excesso de prazo, desprovido de justificativa razoável, encontrando-se o feito no aguardo da realização do exame de insanidade mental há mais de 01 (um) ano e 5 (cinco) meses, deve o réu ser posto em liberdade (Precedentes).

Ordem concedida.

(HC 60.589/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 26/02/2007 p. 621)

Insanidade mental do acusado (ordenação do exame). Demora injustificável (caso). Prisão preventiva (prisão cautelar).

Instrução criminal (excesso de prazo). Coação (ilegalidade). Cód. de Pr. Penal, art. 648, II (aplicação).

1. É de prazo certo a realização do exame.

2. Não se justifica a deficiência do Estado para a realização de exame de sanidade, porquanto se trata, em verdade, de uma de suas obrigações, a saber, a de fazer funcionar, e bem, seus hospitais, uma vez que a saúde, direito de todos, é, di-lo a Constituição, dever estatal.

3. As coisas hão de ter tempo e fim, hão de ter forma e medida, e os acontecimentos jurídicos não hão de ser diferentes; ao contrário, hão de ter, sempre e sempre, forma e medida (início, tempo e fim).

Por isso é que há prazos para a instrução criminal, estando o réu preso, solto ou afiançado.

4. Quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei – a prisão cautelar perdura por mais de três anos –, o caso é de coação ilegal, enquadrando-se a hipótese no art. 648, II, do Cód. de Pr. Penal.

5. Cabe, pois, ao Estado possibilitar ao Judiciário eficientes meios a fim de que possa exercer a jurisdição a contento.

6. Ordem concedida.

(HC 52.577/ES, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 06/10/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INTERNAÇÃO PARA EXAME. EXCESSO DE PRAZO NA REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Acusado que, em face da dúvida sobre sua integridade mental à época do crime, foi internado em hospital de custódia para exame médico-legal, estando segregado há mais de um ano.

2. A manutenção do examinando por mais de 01 (um) ano em hospital



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de custódia para exame de insanidade mental não encontra amparo na interpretação da lei, tampouco no próprio princípio da razoabilidade, inerente aos trâmites processuais mais complexos.

3. Se é certo que a lei faculta a dilação do prazo nos casos em que os peritos necessitem de mais tempo para o diagnóstico, assim entendendo os casos de difícil análise, não é menos acertado apontar que há constrangimento ilegal à liberdade do recorrente diante de sua segregação, por mais de 01 (um) ano, sem que se tenha notícia da elaboração do laudo. É nítida a violação ao princípio da razoabilidade.

4. Recurso a que se dá provimento.

(RHC 19879/BA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 330)

Segundo o meu juízo, tal delonga denota inaceitável excesso de prazo, revelador de constrangimento ilegal. Na contramão dos comandos constitucionais, o Estado retardou a marcha processual por circunstâncias que não podem, creio, ser atribuídas comportamento da Defesa, como se viu, golpeando a garantia da razoável duração do processo.

A doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleopositivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema.

Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury, BADARÓ, Gustavo Henrique, *Direito ao processo penal no prazo razoável*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109).

Em casos como o presente, esta Corte tem reconhecido o excesso de prazo, confira-se:

Prisão em flagrante (tráfico de entorpecentes). Liberdade provisória (indeferimento). Fundamentação (caráter hediondo do crime). Excesso de prazo (caso). Coação (ilegalidade).

1. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.

2. Se o indeferimento da liberdade provisória está apoiado apenas no caráter hediondo do crime, tal aspecto é insuficiente para justificar, a contento, a manutenção de medida de índole excepcional.

3. Não é suficiente, evidentemente, a reportagem, e simples, ao frio texto da lei, porque, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e não é esse o seu caráter.

4. Caso no qual o ato judicial que indeferiu a liberdade provisória carece de suficiente motivação; falta-lhe, portanto, validade, decorrendo daí ilegal coação.

5. Também quando alguém está preso por mais tempo do que determina a lei, o caso é de coação ilegal. No caso, a pena aplicada foi de 4 (quatro) anos, e a prisão cautelar estende-se por mais de 2 (dois) anos.

6. Ordem de habeas corpus concedida.

(HC 59.866/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 29/09/2008)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...) 2. EXCESSO DE PRAZO. RÉ PRESA. QUASE DOIS ANOS SEM SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INC. LXXVIII DA CF. JUSTIFICATIVA PARA A DEMORA. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. A prisão por quase dois anos sem a prolação de sentença penal, ausente qualquer justificativa para a demora, configura violação ao artigo 5º, inciso LXXVIII da CF, impondo-se imediata soltura da paciente.

(...)

(HC 57.620/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 360)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUÍNTUPLO. (...) 2. PRISÃO PROVISÓRIA POR QUASE 2 ANOS. JÚRI PREVISTO PARA DAQUI A 10 MESES. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. 3. ORDEM DENEGADA, PORÉM CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA DE OFÍCIO POR EXCESSO DE PRAZO.

(...)

2. Estando o réu preso provisoriamente por quase 2 anos, e havendo previsão de julgamento pelo tribunal do júri apenas para daqui a 10 meses, configurado está o excesso de prazo da prisão, devendo o paciente ser colocado imediatamente em liberdade.

3. Ordem denegada porém concedida a liberdade provisória de ofício ao paciente, por excesso de prazo, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais a que for chamado.

(HC 105.609/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...) EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO EM DECORRÊNCIA DA INÉRCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

(...)

3. Sendo a impetração dirigida contra o excesso de prazo no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n.º 855.281.3/2-00, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniente julgamento deste recurso, esvazia-se o objeto deste pedido formulado nesta instância superior.

4. O habeas corpus merece concessão de ofício em face do excesso de prazo na formação da culpa. O Paciente encontra-se preso cautelarmente por quase 03 (três) anos e não foi, sequer, levado à Júri. Tão longo transcurso de tempo excede o limite da razoabilidade para o seu encerramento.

5. Habeas corpus denegado e, de ofício, concedida a ordem para relaxar a prisão do Paciente, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 66.007/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1)

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA PRAZO EXCESSIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Habeas corpus que não pode ser conhecido, a fim de que, evitando-se supressão de instâncias, se preserve a competência do tribunal estadual, que julgando recurso em sentido estrito, manteve a prisão sob o fundamento que presentes os requisitos da custódia.

2. Diante da enormidade do prazo de prisão preventiva e mesmo aquele que sucedeu o decreto de pronúncia, já da ordem de aproximadamente dois anos, deve ser concedida a ordem de ofício, para que o paciente possa aguardar em liberdade o trâmite processual.

3. Habeas corpus não conhecido; ordem concedida de ofício.

(HC 37.103/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 27/08/2007 p. 291)

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO SIMPLES. TENTATIVA. PRISÃO POR PRONÚNCIA. (...) ORDEM DENEGADA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO JÚRI. CONFIGURAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...)

III. Ainda que não analisado o alegado excesso de prazo pelo Tribunal a quo, deve ser concedido habeas corpus de ofício, diante da flagrante ilegalidade verificada.

IV. Hipótese em que não houve, durante o feito, incidentes processuais que possam ser atribuídos aos réus, tampouco se tem notícia de data designada para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

V. Estendendo-se por período não-razoável a prisão preventiva dos pacientes, mantida pela sentença de pronúncia, que já se prolonga por 02 anos, evidencia-se afronta ao princípio da razoabilidade e inaceitável constrangimento ilegal por excesso de prazo.

VI. Deve ser concedida a liberdade provisória aos pacientes, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau, para que aguardem em liberdade o julgamento pelo Tribunal popular.

VII. Writ concedido de ofício.

(HC 38.461/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005 p. 574)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por mais que já tenha ocorrido a pronúncia, a superveniente demora cristaliza constrangimento tal que conduz ao relaxamento da prisão que, já perdura por mais de três anos.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, dou provimento ao recurso para o fim de deferir liberdade provisória ao paciente, no seio do processo n. 324/2006, em curso na Vara Única da Comarca de Altos/PI.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0036137-1

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 112005 200800010024398 202006 3242006

RHC 25575 / PI

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JESUS ADRIANO DE LIMA (PRESO)

ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário